

**PROCESSO nº2022/27000/002103**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DESTINADOS A ATENDER ÀS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS UNIDADES DE APOIO DESTA PASTA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA QUANTO À ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APÓS JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AOS RECURSOS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023, EM RELAÇÃO AO PARECER TÉCNICO nº 179/2024/GFO-SEDUC (2024/27009/202339), ACERCA DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME DESPACHO nº 62/2024/DPEIL(SGD nº 2024/38969/050993).

Palmas– TO, 31 de outubro de 2024.

PARECER TÉCNICO nº 193/2024/GFO-SEDUC

Este parecer tem por objetivo a análise de documentação complementar aos recursos das empresas, HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA (item 1), CONSTRUTORA PORTO S.A. (item 2) e EDIFITEC EDIFICAÇÕES TÉCNICAS LTDA (item 3), referentes a manifestação constante no Parecer Técnico nº 179/2024/GFO-SEDUC, que tratou da qualificação técnica operacional ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico Nº 21/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DESTINADOS A ATENDER ÀS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS UNIDADES DE APOIO DESTA PASTA, em conformidade com o Edital, Termo de Referência e seus anexos.

A análise da qualificação técnica das licitantes, teve como base os quesitos exigidos do edital, com referência ao item 8.14 Relativo à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 8.14.1 conforme Termo de referência.

As participantes da licitação em questão apresentaram os documentos técnicos descritos nos Itens 14.2 à 14.11, na forma do Edital, porém, fora destacado inconformidades nos Itens 14.12 e 14.14, conforme pontuado abaixo:

Item	Características	Hikari Construções Ltda	Construtora Porto S.A	Edifitec Edificações Técnicas Ltda
14.12	Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em quantidades mínimas de 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância, conforme Art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Para fins de comprovação da veracidade dos atestados, os mesmos deveram estar acompanhados dos seguintes documentos: CAT com Registro do Atestado, ou Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Contrato de Prestação de Serviço, Notas fiscais emitidas pelo contratado em favor do contratante e ART/RRT do profissional técnico responsável pela referida obra contratada.	NÃO ATENDE-DOC. COMPROVAÇÃO INCOMPLETA	NÃO ATENDE-DOC. COMPROVAÇÃO INCOMPLETA	NÃO ATENDE-DOC. COMPROVAÇÃO INCOMPLETA





14.14	Para a aferição da qualificação técnico profissional e operacional serão consideradas como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo os quesitos previstos a seguir:	Item	Descrição	Região	Quantidade-Operacional	Hikari Construções Ltda	Construtora Porto S.A	Edifitec Edificações Técnicas
						Operacional	Operacional	Operacional
		1	Instalação de posto transformador de 112,5 kVA	Norte	2 UN	NÃO ATENDE		
				Centro	2 UN		NÃO ATENDE	
				Sul	2 UN			NÃO ATENDE

Sendo diligenciado as empresas: Hikari Construções Ltda, Construtora Porto S.A e a Edifitec Edificações Técnicas Ltda, que apresentassem documentação complementar referente ao Item 14.14 sub item 1- Instalação de posto transformador de 112,5kVA, em conformidade com o Item 14.12 do Edital, visando manifestação conclusiva.

Quanto à análise da documentação complementar de Qualificação Técnica Operacional referente aos item 14.12 e 14.14 Subitem 1, do Edital temos:

- HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA:**

Verificou-se que, quanto ao Item 1- Instalação de posto transformador de 112kVA, a documentação complementar foi apresentada, conforme destacado abaixo:

- ✓ TRT nº BR20200864108 – TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA – CLEYTON RIBEIRO FREIRE– REFERENTE À EXECUÇÃO DE SUBSTAÇÃO ÁEREA DE 300kVA/13.800-320/220v COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO-NAI, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – PREFEITURA DE PALMAS –TO;
- ✓ ATESTADO TÉCNICO TOTAL DA OBRA-NÚCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO-NAI;
- ✓ CONTRATO nº73/2019- Celebrado entre Secretaria Mul. De Infraestrutura e Serviços Públicos e o Consórcio HIKARI-AMBIENGER-SHP, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Elaboração de Projeto Básico e Executivo, Licenciamento Ambiental e de Execução de Obra de Engenharia do Núcleo de Atendimento Integrado-NAI;
- ✓ NOTAS FISCAIS (49/2019,16/2020, 53/2020, 68/2020, 87/2020, 97/2020, 110/2020, 116/2020, 01/2021, 08/2021, 10/2021, 13/2021, 22/2021, 24/2021, 28/2021, 33/2021, 38/2021, 43/2021, 45/2021, 03/2022, 4/2022, 7/2022, 11/2022), repctivamente da 1ª à 23ª Medições do Contrato e notas fiscais (05/2021, 11/2021, 18/2021, 16/2021, 23/2021, 25/2021, 27/2021, 34/2021, 47/2021, 48/2021, 49/2021, 02/2022, 05/2022, 06/2022, 12/2022) referentes as medições de reajustamentos e nota fiscal 16/2022, referente a medição única de Reequilíbrio do Contrato.

Com base na Resolução nº 074, de 05/07/2019, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, consideramos que a TRT nº BR20200864108 e consequentemente as demais documentações juntadas (Atestado Técnico, Contrato e Notas fiscais), comprovam a Capacidade Técnica Operacional e encontram-se em conformidade com o Item 14.12.





- ✓ ART nº TO20180133928 – ENGENHEIRO ELETRICISTA E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA – WELLEY FERNANDES VIEIRA– REFERENTE À EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 225kVA E CENTRO DE MEDIÇÃO BAIXA TENSÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO - DIANÓPOLIS-TO;
- ✓ ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA OBRA(CONTRATO nº 001/2016) – REFERENTE AOS SERVIÇOS DE RETOMADA DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO;
- ✓ CONTRATO nº001/206- Celebrado entre TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO e a HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a retomada da obra de Construção do prédio da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO;
- ✓ NOTAS FISCAIS (41/2016, 79/2016, 84/2016, 70/2017, 74/2017, 97/2017, 117/2017, 129/2017, 12/2018, 28/2018, 15/2019), referentes as medições do Contrato, exceto 4ª, 5ª, 6ª e 14ª medições (que representam aproximadamente 2% do valor do contrato).

A ART nº TO20180133928, do Profissional WELLEY FERNANDES VIEIRA, refere-se ao objeto contratado e executado, bem como, as demais documentações juntadas (Atestado Técnico, Contrato e Notas fiscais), comprovam a Capacidade Técnica Operacional e encontram-se em conformidade com o Item 14.12.

A documentação apresentada comprova a qualificação técnica operacional da pessoa jurídica no que diz respeito a Qualificação Técnica Operacional Item 14.14 e Sub item 1.

Restando que, a empresa atende o Item 14.12 e o Item 14.14 em seu sub item 1.

• CONSTRUTORA PORTO S.A:

Verificou-se que, quanto ao Item 1- Instalação de posto transformador de 112,5kVA, a empresa não juntou documentação complementar em conformidade ao Item 14.12 e 14.14 –subitem 1, reiterando os argumentos:

*Quanto a capacidade operacional a ser aferida da empresa quanto ao item **instalação de posto transformador de 112,5 KVA**, tal exigência se contempla através das Certidões de Acerto Técnico apresentadas junto aos documentos de Habilitação, **CAT 437-2003 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM PALMAS CONTRATO N078-2002 (8).pdf** e **CAT 492586-2023 INSTALAÇÃO DE TRAF0 112,5KVA (2).pdf***

*Vale ressaltar que os itens apreciados e questionado no Parecer Técnico nº 170/2024/GFO são relativos a comprovação técnica **OPERACIONAL**, da licitante, está relacionada à habilidade da empresa (pessoa jurídica) que pretende contratar com a Administração e não quanto a capacidade técnica dos profissionais, não estes atestados serem recusados ou preteridos por serem relativos a profissionais “A” ou “B”, é tão somente para comprovar que a licitante realizou o serviços, que diga-se de passagem os serviços foram realizados no Estados de Tocantins.*





Pois, bem, reafirmamos o entendimento referente a CAT nº 437-2003 – DO ENGº CIVIL BARTOLOME ALBA GARCIA- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM PALMAS CONTRATO nº 078-/2002- REFERENTE À CABINE PRIMÁRIA E POSTO DE TRANSFORMAÇÃO 300kVA -1 unidade, por considerarmos, que o profissional somente compartilha com a empresa serviços que são de sua atribuição, a CAT em questão não agrega ao profissional o serviço referente À CABINE PRIMÁRIA E POSTO DE TRANSFORMAÇÃO 300kVA -1 unidade, por ser atribuição exclusiva de eng.º Eletricista, conforme a Resolução 1137/2023 do Confea que deixa claro no “Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional **compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica**”, sendo este o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, **compatível com sua competência**, bem como, comprova a Capacidade Técnico da pessoa jurídica a qual ele está vinculado, com isso temos no “Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.”

Restando que, a empresa não atende o Item 14.12 e o Item 14.14 em seu sub item 1.

- **EDIFITEC EDIFICAÇÕES TÉCNICAS LTDA:**

Verificou-se que, quanto ao Item 1- Instalação de posto transformador de 112kVA, a documentação complementar foi apresentada, conforme destacado abaixo:

- ✓ **NOTA FISCAL DA EDIFITEC EDIFICAÇÕES TÉCNICAS LTDA PARA ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA nº 143(14/04/2024) - referente ao saldo final do contrato nº 1725 e recibos da 1ª à 7ª medições, totalizando o montante avensado.**
- ✓ **ART nº 1020240306552-Engº. Eletricista DAVI TAVARES FERREIRA, Responsável Técnica ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA- referente a execução de 1(uma) Subtação de 500kVA e 1(uma) Subtação de 225kVA, CORRESPONSÁVEL À ART nº 1020230015592- Engª. Civil Kelly Fernandes de Oliveira Felix - Responsável Técnica ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA.**
- ✓ **ART nº 1020240306502-Engº. Eletricista DAVI TAVARES FERREIRA, Responsável Técnica EDIFITEC EDIFICAÇÕES TÉCNICAS LTDA- referente a execução de 1(uma) Subtação de 500kVA e 1(uma) Subtação de 225kVA, CORRESPONSÁVEL À ART nº 1020240060524 que corresponde a CAT c/ Registro de Atestado nº 1020240003727-Engº Civil Cleomar Batista Godoy, Responsável Técnico da EDIFITEC EDIFICAÇÕES TÉCNICAS LTDA;**
- ✓ **DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA**
- ✓ **QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EDIFITEC EDIFICAÇÕES TÉCNICAS LTDA**

Pois bem, temos que a diligência :

- deve ser para complementar informações sobre os documentos já apresentados.
- deve ser necessária para apurar fatos que já existiam quando o certame foi aberto.
- pode ser para atualizar documentos que perderam a validade após a data de recebimento das propostas.





A ART nº 1020240306502-Engº. Eletricista DAVI TAVARES FERREIRA, referente a subestações de 500kVA e 225kVA e corresponsável a ART nº 1020240060524, que originou a CAT com registro de Atestado nº 1020240003727, do Engº Civil Cleomar Batista Godoy, no qual apresenta os serviços nos itens 17280 - Subtação de 500kVA e 17289- Subtação de 225kVA, foi emitida em 23/10/2024, isto é, documento novo que não existia no momento da abertura do certame e que não se encontra em conformidade com o previsto na Lei 8.666/1993, art. 43 e §3º, que diz:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo relevante mencionar que, a situação observada referente a ART apresentada (documento novo), não trata-se de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Pelo exposto temo que, a documentação apresentada não é válida para comprovar a qualificação técnica operacional da pessoa jurídica no que diz respeito a Qualificação Técnica Operacional Item 14.14 e Sub item 1.

Restando que, a empresa não atende o Item 14.12 e o Item 14.14 em seu sub item 1.

Conclusão

A análise se pautou nas ponderações e documentações apresentadas pelas empresas HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PORTO S.A. e EDIFITEC EDIFICAÇÕES TECNICAS LTDA, participantes do pregão eletrônico.

Inferimos que:

- **Quanto à análise da Qualificação Técnica Profissional**, conforme apontamentos no Parecer Técnico nº 170/2024/GFO-SEDUC (2024/27009/194670), as empresas:
 - **Hikari Construções Ltda**, atende a qualificação técnica profissional.
 - **Construtora Porto S.A**, atende a qualificação técnica profissional.
 - **Edifitec Edificações Técnicas Ltda**, atende a qualificação técnica profissional.





Superintendência de administração, infraestrutura e obras

Diretoria de obras

Gerência de fiscalização de Obras

- **Quanto à análise da Qualificação Técnica Operacional**, conforme apontamentos constantes nos Pareceres Técnicos nº 170/2024/GFO-SEDUC (2024/27009/194670), nº 179/2024/GFO-SEDUC (2024/27009/202339) e neste expostos, as empresas :

- **Hikari Construções Ltda (item 1), atende a qualificação técnica operacional.**
- **Construtora Porto S.A (item 2), não atende a qualificação técnica operacional.**
- **Edifitec Edificações Técnicas Ltda (item 3), não atende a qualificação técnica operacional.**

Portanto, o reexame documental das empresas participantes do pregão eletrônico, revela que, a empresa Hikari Construções Ltda (item 1), atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital.

Remeta-se o Processo à **Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos** para as devidas providências.

Este é o parecer S.M.J

(Assinado digitalmente)

Eng.º Civil Gleyber Paixão Pinto

Matrícula: 11687290-3/SEDUC/SAIO/DO/GFO

Ciente,

(Assinado digitalmente)

Eng.º Civil Luciano Pires Barbosa Filho

Diretor de Obras

